



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RAIMUNDO LIRA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE *IMPEACHMENT*,
DESTINADA A APRECIAR A DENÚNCIA Nº 1, DE 2016

SF/16066.88273-95

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 5º, incisos LIV e LV, 85 e 86, todos da Constituição Federal (CF); nos arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; nos arts. 377, inciso I, e 382, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF); e nos dispositivos indicados do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, utilizados subsidiariamente, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão proferida por Vossa Excelência na última reunião da Comissão Especial do *Impeachment* (CEI), ocorrida em 4 de agosto próximo passado, relativa ao preciso registro em ata do conteúdo integral das discussões ocorridas no âmbito da referida Comissão.

I. Dos fatos

Na última reunião da CEI, ocorrida em 4 de agosto de 2016, em que foi aprovado, por maioria, o relatório do Senador Antonio Anastasia, Vossa Excelência determinou a retirada de expressões consideradas ofensivas das notas taquigráficas que registravam os debates.

Página: 1/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

O parecer da CEI foi publicado no Diário do Senado Federal do dia 5 de agosto de 2016, às páginas 4-445, consoante informação disponibilizada no sítio eletrônico do Senado Federal. Não identificamos, até o presente momento, a publicação das notas taquigráficas referentes àquela sessão.

A motivação principal dessa atitude de Vossa Excelência foram as manifestações das Senadoras e Senadores contrários ao *impeachment* da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Rousseff, em face da inexistência de lastro jurídico-constitucional para o prosseguimento do processo, ante a absoluta falta de provas de materialidade e de autoria dos crimes de responsabilidade imputados à Presidenta e a evidente contrariedade dos termos do relatório final do Senador Anastasia aos elementos acostados aos autos.

Todas essas circunstâncias fizeram com que os parlamentares mencionados se referissem ao processo de *impeachment* como uma “grande farsa”, “fraude”, “infâmia”, “afronta à democracia e ao Estado Democrático de Direito”, “verdadeiro golpe, que se travestia em processo regular porque estavam sendo respeitadas apenas as formalidades processuais e procedimentais”.

A decisão de Vossa Excelência, em 4 de agosto próximo passado, foi a de determinar a retirada dessas expressões das notas taquigráficas por considerá-las antiregimentais.

É exatamente contra essa decisão que nos irresignamos e nos valemos dos presentes embargos de declaração, utilizados com suporte no

SF/16066.88273-95

Página: 2112 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

que prescrevem o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, e o Regimento Interno do Senado Federal, utilizados subsidiariamente no processo e julgamento do *impeachment*, à luz do que estabelecem os arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 1950.

Alegava Vossa Excelência que essas restrições, em face de seu caráter ofensivo, eram antirregimentais e o Regimento Interno do Senado Federal atribuía ao Presidente da Comissão o poder de determinar sua exclusão.

Entendemos que a decisão de Vossa Excelência não é clara o suficiente a lidar com os relevantes direitos fundamentais que são por ela afetados.

De um lado, a competência das Casas Legislativas de dispor sobre sua organização e funcionamento e, de outro, a liberdade de manifestação, a publicidade dos atos da administração pública, a imunidade material dos parlamentares e a inexistência de censura em nosso país.

Entendemos, também, que, com todo o respeito, a referida decisão é ambígua e contraditória, visto que, na reunião do dia 4 de agosto, como de resto, em todas as reuniões de trabalho da CEI, conferiu tratamento diferenciado a situações idênticas.

Em determinados momentos, as expressões “farsa”, “fraude” e “golpe” utilizadas por todos os Senadores e Senadoras, contrários e favoráveis ao *impeachment*, eram aceitas e mantidas nas notas taquigráficas. Em outros, era determinada sua exclusão por suposta afronta ao regimento interno.

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a4342

Página: 3/12 10/08/2016 16:13:01

SF16066.88273-95





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I. Do cabimento dos embargos de declaração

A Constituição Federal (CF) prevê a estrita observância ao devido processo legal e assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, assegurando, como corolário necessário, o duplo grau de apreciação das decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, *ex vi* do art. 5º, incisos LIV e LV da CF.

O RISF, por seu turno, prevê, em diversos dispositivos, a recorribilidade das decisões dos Presidentes, admitindo, inclusive, a reconsideração por parte de quem as houver tomado.

O art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, prevê a aplicação subsidiária do Regimento Interno do Senado Federal e do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal estabelece, em seus arts. 619 e 620, o cabimento de embargos de declaração quando houver **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas decisões colegiadas ou sentenças**.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que veicula o Código de Processo Civil, dispõe, em seu art. 1.022, que os embargos de declaração devem ser manejados para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; iii) corrigir erro material.

SF/16066.88273-95

Página: 4/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142



ENALDO E



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Entendemos ser indispensável conferir tratamento uniforme, sistemático e lógico às decisões da Presidência da Comissão Especial tendo em vista que o registro por escrito dos debates e manifestações havidos no caso em questão é muito mais que uma mera obrigação formal das Casas Legislativas de arquivar tudo o que ocorre em seus domínios, mas, sim, a conformação de um acervo documental de imenso valor histórico para o perfeito entendimento, pelas gerações futuras, do processo que pretende cassar a Presidenta Dilma Rousseff.

II. Dos grupos de direitos abrangidos pela decisão atacada

A Constituição Federal prevê a competência das Casas Legislativas, como, de resto, de todos os Poderes, de disporem sobre sua organização e funcionamento.

Tal competência deriva diretamente do princípio da independência dos Poderes e de sua autonomia administrativa e de gestão.

No caso do Senado Federal, esta competência encontra-se identificada no art. 52, incisos XII (competência privativa para elaborar seu regimento Interno) e XIII (competência privativa para dispor sobre sua organização e funcionamento).

Sabe-se, ademais, ser regra secular de convivência nos Parlamentos a cortesia, a educação e a lhaneza com que os parlamentares devem tratar seus pares, visto serem os Parlamentos as instâncias de poder mais democráticas e plurais que existem na estrutura do Estado e que albergam representantes das mais diversas tendências do espectro político-ideológico.

SF/16066.88273-95

Página: 5/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142



SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

A inexistência de cortesia e educação entre os pares que sustentam posições opostas e representam segmentos sociais distintos, a par de gerar ambiente insalubre e hostil de trabalho, conduziria certamente ao confronto cotidiano e ao imobilismo.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Senado Federal estabelece em seu art. 19, inciso I, que é vedado ao Senador usar de expressões descorteses ou insultuosas.

O art. 22, por seu turno, estabelece as medidas disciplinares que deverão ser adotadas no caso de descumprimento do art. 19, inciso I.

O art. 23, inciso II, caracteriza como desacato a agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador nas dependências da Casa.

O art. 48, inciso XXXI, por seu turno, prevê a competência do Presidente do Senado em promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas pelo Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador.

Essa competência se estende aos Presidentes das Comissões no exercício de sua competência de ordenar e dirigir seus trabalhos, à luz do disposto no art. 89, inciso I, do RISF.

O art. 89, VIII, estabelece, por fim, a competência do Presidente da Comissão de promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal.

SF/16066.88273-95

Página: 6/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Esse foi o conjunto de regras adotado por Vossa Excelência para buscar a solução da questão gerada pelas ditas expressões hostis e antirregimentais.

Não resta dúvida que há fundamento constitucional e regimental para a decisão de Vossa Excelência que ora se discute.

Aproveitamos o ensejo para reconhecer o esforço de Vossa Excelência para bem desincumbir seu papel de ordenador dos trabalhos de tão grave e complexa Comissão. A história registrará o esforço de Vossa Excelência.

Todavia, o fundamento constitucional para a decisão de Vossa Excelência, como dizíamos no início desta peça recursal, peca por abordar apenas uma dimensão dos direitos fundamentais abrangidos, qual seja, a competência das Casas Legislativas de disporem sobre sua organização e seu funcionamento.

Peca, ainda, por tratar, nessa única perspectiva, de forma desigual situações idênticas.

Há outras dimensões do problema que foram omitidas por Vossa Excelência, como a liberdade de manifestação, a publicidade dos atos da administração pública, a imunidade material dos parlamentares e a inexistência de censura em nosso país.

SF/16066.88273-95

Página: 7/12 10/03/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

A Constituição atribui grande poder aos direitos fundamentais relacionados à expressão do pensamento e das convicções do cidadão.

O inciso IV do art. 5º da CF prevê a liberdade da manifestação do pensamento. O inciso VIII estabelece que ninguém será privado de direitos por convicção filosófica ou política. O inciso IX prevê a liberdade da expressão intelectual, independentemente de censura ou licença.

De outro lado, o texto constitucional impõe como regra essencial ao funcionamento das instituições a ampla publicidade de seus atos.

O art. 37, *caput*, estabelece como um dos princípios essenciais da administração pública, em todos os Poderes e em todas as esferas da federação, o princípio da publicidade.

O inciso XIV do art. 5º da CF, elenca, como um dos mais significativos direitos fundamentais o acesso de todos à informação. Esse direito à informação é especificado pelo inciso XXXIII que assegura a todos o direito de obter dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. O inciso XXXIV, alínea *a*, dispõe sobre o direito de petição do cidadão aos órgãos do Estado.

O art. 220 da CF estabelece que a manifestação do pensamento não sofrerá restrição, prevendo seu § 2º a vedação de qualquer forma de censura de natureza política e ideológica.



SF/16066.88273-95

Página: 8/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

O respeito à liberdade de expressão e a vedação à censura, assegurados a todos os cidadãos, obtêm *status* constitucional diferenciado quando se aplica aos parlamentares.

Estamos tratando da regra da imunidade material prevista no *caput* do art. 53 da CF que estabelece que *os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*

Essa clássica regra presente em todos os parlamentos democráticos do mundo, diferentemente do que sugere o senso comum, não pretende criar distinções insuportáveis e benefícios em favor de parlamentares, mas, sim, assegurar a sua mais absoluta independência no exercício do grave múnus de representar o povo no Poder Legislativo.

A omissão de Vossa Excelênciadas garantias e direitos fundamentais em sua decisão, além do tratamento anti-isônômicocoferido a situações idênticas, está a impor a revisão de vossa decisão.

Vossa Excelênciáhá de rever sua decisão para ponderar os relevantes direitos constitucionais fundamentais tutelados, valendo-se, para tanto, do princípio constitucional da razoabilidade, dimensão substantiva do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF.

Nessa grave missão de ponderação razoável de todos os direitos constitucionais tutelados, temos a convicção de que a solução



SF/16066.88273-95

Página: 9/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

mais adequada será a preservação, nas atas taquigráficas da reunião do dia 4 de agosto de 2016 da Comissão Especial do *Impeachment*, das expressões que qualificam o momento histórico vivido no país por aqueles que entendem inexistir as condições jurídicas objetivas aptas a lastrear a cassação do mandato popular legítimo obtido pela Presidenta Dilma Rousseff.

Inexistindo lastro jurídico-constitucional para o *impeachment*, no entender de alguns Senadores, é absolutamente legítimo, constitucional e juridicamente, que utilizemos as expressões fraude, farsa, golpe e outras assemelhadas no debate político travado no Senado Federal.

O limite a ser buscado por Vossa Excelência, em respeito às diretrizes constitucionais e regimentais da convivência pacífica e cortês dos parlamentares no Senado Federal, deve dialogar com os demais direitos fundamentais elencados, sob pena de serem inconstitucionalmente violadas a imunidade material dos Senadores, a ampla liberdade de expressão do pensamento independentemente de censura e a ampla publicidade das decisões e atos do Estado.

Na reunião do dia 4 de agosto de 2016, o Senador Lindbergh Farias, com muita felicidade, sustentou que as expressões “golpe”, “fraude” e “farsa” compunham o núcleo essencial do argumento político daqueles que, como nós, se opõem ao *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff e não possuem o objetivo de agredir os parlamentares que pensam de forma diversa ou de violar a regra regimental que preconiza a lhança nas relações pessoais.

SF16066.88273-95

Página: 10/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd7bf294928966a6c58a43142





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Registrarmos, por fim, que no início da sessão do dia 9 de agosto do Plenário do Senado Federal, destinada a julgar o acatamento ou não da pronúncia contra a Presidenta Dilma Rousseff, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal no exercício da Presidência do Senado Federal, ao responder questão de ordem por mim formulada exatamente sobre o tema objeto dos presentes embargos de declaração, respondeu no sentido de ser necessária a busca pelo equilíbrio entre a liberdade de manifestação dos Senadores e Senadoras e a preservação da lhaneza nas relações pessoais.

III. Do Pedido

Isso posto, pleiteamos a Vossa Excelência, a bem da preservação da imunidade parlamentar material, do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento político sem censura e à ampla publicidade que deve nortear os trabalhos dos órgãos públicos, que:

a) acolha os presentes embargos de declaração para permitir que as expressões “golpe”, “fraude” e “farsa” e outras similares, que objetivam qualificar o momento político vivido no país e que compõem o núcleo essencial do argumento daqueles que se opõem ao *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, sejam mantidos ou reinseridos nas notas taquigráficas da reunião do dia 4 de agosto de 2016, última reunião da Comissão Especial do *Impeachment* destinada a apreciar a Denúncia nº 1, de 2016, contra a Presidenta Dilma Rousseff, e nas notas taquigráficas de outras reuniões da CEI que Vossa Excelência julgar conveniente;

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c58a43142

Página: 11/12 10/08/2016 16:13:01



SF16066.88273-95





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

b) determine a imediata revisão das notas taquigráficas, bem como das respectivas atas, a fim de que conste o registro, em sua integralidade, de todas as manifestações ocorridas ao longo do presente processo, consoante preconizado no item anterior.

Como dissemos anteriormente, no caso concreto em que ora nos encontramos, muito mais que uma mera obrigação formal do Senado Federal de arquivar tudo o que ocorre em seus domínios, o registro dos debates, por mais inflamados que sejam, sem agressões pessoais, conforma um acervo documental de imenso valor histórico para o perfeito entendimento, pelas gerações futuras, do processo que pretende cassar a Presidenta Dilma Rousseff.

O registro escrito dos debates e de todos os argumentos manejados neste processo de *impeachment* há de ser assegurado, pois como afirma Goethe (1749-1832): “**a sentença falada se dedica ao presente e o que se escreve ao futuro**”, especialmente quando se sabe que “pensar é fácil; agir é difícil; e agir conforme o que pensamos é mais difícil ainda”.

Termos em que pede e espera o acolhimento.


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

SF/16066.88273-95

Página: 12/12 10/08/2016 16:13:01

ab0951c57d06e70fd1bf294928966a6c53a43142



SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Decisão

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Senadora Vanessa Grazziotin à decisão do Presidente da Comissão Especial do Impeachment que determinou a retirada de expressões consideradas ofensivas das notas taquigráficas que registraram as intervenções orais ocorridas nas reuniões da Comissão.

Argumenta-se que a decisão embargada é contraditória visto que em alguns casos foi permitido que constassem das notas taquigráficas expressões idênticas àquelas vetadas em outras ocasiões. Ademais, invocando o fato de inexistir censura no País, defende que a manutenção das palavras já proferidas estaria de acordo com os princípios da liberdade de manifestação, da publicidade dos atos da administração pública e, ainda, com a imunidade material dos parlamentares.

Ao final, requer seja determinada a reinserção das expressões já retiradas das referidas notas taquigráficas.

Decido.

Registro, preliminarmente, que a Comissão Especial do Impeachment se extinguiu em 04/08/2016, quando da aprovação de seu relatório final, que passou a constituir parecer da Comissão. A presente petição foi protocolada em 10/08/2016, quando aquele Colegiado já havia sido dissolvido, não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de revisão de qualquer decisão que tenha disciplinado os trabalhos da Comissão Especial.

Esclareço, ainda, que durante os meses em que a Comissão Especial funcionou, diversas vezes o Presidente valeu-se do art. 48, XXXI, do Regimento Interno do Senado Federal para determinar que fossem retirados dos registros oficiais expressões descorteses ou insultuosas proferidas por Parlamentares de todas as orientações partidárias, já que tais expressões são vedadas pelo art. 19, I. Observo que a interpretação do Regimento Interno no que se refere aos adjetivos “descortês” ou “insultuoso” permite certa discricionariedade ao Presidente, já que se qualificam como conceitos abertos a serem aplicados de acordo com o contexto e intensidade com que são colocados.

Por fim, os embargos de declaração, via de regra, não se prestam à modificação do teor de decisão já proferida.

Ante o exposto, indefiro a petição.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA

